



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00940/2025-73

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Erick Alves Jatobá

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

### EMENTA

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NA INVESTIGAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS ESSENCIAIS A REVELAR O MANDANTE. PLEITO DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INDICAÇÃO DE ADVOGADO PÚBLICO COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA EM DELEGACIA DE HOMICÍDIOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FUNCIONAIS. ATOS FINALÍSTICOS INSUSCETÍVEIS DE REVISÃO PELO CNMP. ENUNCIADO CNMP nº 6/2009 IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

1. Pedido de Providências formulado por vítima de suposto crime de homicídio na forma tentada, em que alega omissão da 2ª Promotoria Criminal do Ministério Público do Estado do Espírito Santo quanto à apuração da participação de suposto mandante, agente penitenciário com histórico de ameaças.

2. Prévia apuração dos mesmos fatos descritos nos presentes autos por parte da Corregedoria-Geral local, cujo arquivamento foi promovido por não terem sido identificados indícios mínimos de



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

violação de dever funcional ou justa causa para deflagração de processo administrativo disciplinar.

3. Não há que se falar em omissão por parte do Ministério Público no presente caso, nem mesmo excesso injustificado de prazo, erro grosseiro ou inércia na atuação. A divergência entre o ponto de vista do Requerente e o posicionamento jurídico do Ministério Público, por si só, não é motivo para a sindicância funcional do membro que atuou no feito.

4. O CNMP não exerce controle sobre a atividade finalística do Ministério Público, tampouco atua como instância revisora das decisões jurídicas dos seus membros, em respeito aos princípios da independência funcional e da autonomia institucional previstos na Constituição Federal. Atuação ministerial considerada regular e protegida pelos princípios da independência funcional e autonomia institucional.

5. Pedido julgado improcedente.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por **unanimidade**, em julgar **improcedente** o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

**EDVALDO NILO**  
Conselheiro Relator



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00940/2025-73

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Erick Alves Jatobá

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

### RELATÓRIO

#### O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de Pedido de Providências instaurado a requerimento de **Erick Alves Jatobá**, no qual relata suposta omissão da 2ª Promotoria de Justiça Criminal do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, na comarca de Linhares/ES, em razão da condução de persecução penal relativa ao crime de homicídio na forma tentada, da qual foi vítima, em abril de 2022. O fato teria sido noticiado em processo judicial criminal que trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Autos nº 0001459-79.2022).

2. O Requerente afirma que foi “vítima de tentativa de homicídio (...) na cidade de Linhares/ES” e que o “crime relatado teve ampla comoção no Espírito Santo e deu origem ao processo de competência do júri (Autos: 0001459-79.2022) TJ/ES, por meio do qual o executor dos disparos está preso preventivamente desde abril de 2022”.

3. Afirma que, apesar de a autoria imediata dos disparos já ter sido identificada, elementos essenciais para a completa elucidação do crime teriam sido ignorados pela “Polícia Civil e pelo Ministério Público”.

4. Ressalta que os três executores não o conheciam previamente e, mesmo assim, obtiveram informações detalhadas sobre sua rotina e seu veículo. De acordo com o Requerente, a única explicação plausível para isso seria a participação de um quarto elemento, identificado por ele como Alain Luiz Barbosa da Silva, o qual teria mantido contato telefônico com o atirador momentos antes da execução.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. Argumenta que esse quarto indivíduo seria agente penitenciário e ex-companheiro de uma mulher com quem o Requerente manteve breve relacionamento ocorrido em 2020, o que teria, segundo o Requerente, motivado ameaças anteriores, inclusive com registros de agressões físicas e boletins de ocorrência lavrados desde 2020.

6. O Requerente sustenta que nem a Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, nem o MPES deram prosseguimento às investigações em relação ao suposto mandante, mesmo após relatos, documentos e denúncia anônima terem sido apresentados à autoridade policial e ao Ministério Público Estadual.

7. Acrescenta que, na audiência de instrução, *“nem mesmo as contradições nos depoimentos enumerados foram capazes de mobilizar os membros da 2ª Promotoria Criminal de Linhares/ES para determinar buscas por mais elementos de informação tendentes a elucidar a participação do quarto elemento e suposto mandante do atentado”*.

8. O Requerente relata ainda que, em setembro de 2024, teria sido alvo de coação, fato comunicado ao MPES por diversos meios, o que ensejou a instauração da Notícia de Fato nº 2024.0021.8404-09. No entanto, a providência ministerial adotada teria se resumido ao arquivamento da apuração.

9. Afirma, ainda, que o Inquérito Policial sobre esse episódio somente foi deflagrado em junho de 2025, por determinação da Corregedoria-Geral do próprio MPES, mais de oito meses após a comunicação do fato.

10. Diante do contexto narrado, o Requerente postula: (i) *“que o CNMP recomende ao Procurador-Geral da República a instauração de incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, § 5º, da Constituição Federal, relativamente à ação penal em trâmite no TJ/ES (Autos nº 0001459-79.2022)”*; (ii) que lhe seja indicado advogado público para atuar *“como assistente de acusação”*, em razão de sua atual incapacidade financeira; e (iii) *“que a delegacia de homicídios de Linhares seja submetida a uma sindicância para apurar os fatos narrados nesta reclamação e outras irregularidades, na forma do Art. 129, VII da CRFB/88, c/c Art. 247 da Lei estadual Nº 46/1994 do Espírito Santo”*.

11. Distribuíram-se os autos a esta relatoria em 26 de agosto de 2025, a qual solicitou informações ao MPES.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. O Requerente apresentou novas informações aos autos, consistentes na juntada de documentos que sustentam a existência de um possível mandante na tentativa de homicídio objeto da ação penal nº 0001459-79.2022.8.08.0030. Foram anexados boletins de ocorrência, registros de denúncias anteriores demonstrando desavenças pretéritas. Ressalta-se que a ação penal se encontra em fase de instrução, com audiência designada para o dia 4 de dezembro de 2025. Não obstante o andamento processual, o Requerente afirma que não foram adotadas medidas para apurar a participação do suposto mandante, o que, segundo ele, compromete a integral elucidação dos fatos. Assim, sugere novas diligências, como requerimentos de perícia em imagens e quebra de sigilos telefônicos e telemáticos, com o objetivo de identificar eventuais coautores (fls. 219/ 234).

13. Instado a prestar informações, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES) informou, em 29 de setembro de 2025, por meio do Promotor Danilo Raposo Lírio, da 2ª Promotoria Criminal de Linhares, que a Notícia de Fato GAMPES nº 2024.0021.8404-09 foi instaurada para apurar suposta ameaça e coação no curso da ação penal nº 0001459-79.2022.8.08.0030, alegadas por Erick Alves Jatobá, vítima de tentativa de homicídio. Segundo o comunicante, ele foi abordado pelo suposto mandante do crime, Alain Luiz Barbosa da Silva, em frente à concessionária Citroën, em Vitória/ES, no dia 02/09/2024.

14. Esclareceu que, embora não tenha sido o responsável pela instauração da Notícia de Fato GAMPES nº 2024.0021.8404-09, recebeu o procedimento já instruído com diligência previamente determinada por outro membro, consistente na requisição de imagens de videomonitoramento de estabelecimento comercial, as quais se revelaram inconclusivas, ou seja, não confirmaram os fatos narrados pela vítima. Assim, promoveu o arquivamento fundamentado da Notícia de Fato diante da ausência de justa causa, conforme previsão legal e jurisprudência consolidada.

15. Posteriormente, por orientação da Corregedoria-Geral do Ministério Público, requereu a instauração de inquérito policial para apurar os fatos. Que, em razão da representação disciplinar promovida pelo noticiante, declarou formalmente sua suspeição para atuar em quaisquer feitos que o tenham como parte, determinando a redistribuição dos autos ao substituto legal. Por fim, juntou cópia de parte dos procedimentos citados e asseverou que a ação penal (Pje nº 0047578254.22.04.0375.41.315- crime de homicídio) tramita regularmente, atualmente em fase de instrução (oitiva de testemunhas). Ressaltou que todas as providências foram



## **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

adotadas com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, não existindo omissão funcional por parte deste membro (fls.236/326).

**É o relatório.**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### VOTO

#### O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

16. Trata-se de Pedido de Providências formulado por Erick Alves Jatobá, em que alega suposta omissão da 2ª Promotoria Criminal da comarca de Linhares/ES, no âmbito da persecução penal relativa crime de homicídio na forma tentada, supostamente ocorrido em abril de 2022, da qual o Requerente teria sido vítima.

17. O Requerente afirma que, embora o autor dos disparos esteja preso preventivamente e a ação penal nº 0001459-79.2022.8.08.0030 se encontre em fase de instrução, com audiência designada para o dia 4 de dezembro de 2025, até o momento não foram adotadas medidas para apurar a participação de um possível mandante. Destaca que elementos relevantes para a completa elucidação dos fatos — especialmente quanto à atuação de um agente penitenciário com histórico de ameaças — não foram devidamente investigados pelas autoridades competentes.

18. Relata, ainda, que mesmo após a comunicação de novo episódio de coação, ocorrido em setembro de 2024, a providência ministerial teria se limitado ao arquivamento da Notícia de Fato instaurada, sendo o respectivo inquérito policial deflagrado apenas em junho de 2025, por determinação da Corregedoria-Geral do MPES.

19. Diante desse contexto, o Requerente sugere novas diligências, como requerimentos de perícia em imagens e quebra de sigilos telefônicos e telemáticos, com o objetivo de identificar eventuais coautores e solicita as seguintes providências ao CNMP: (i) recomendação ao Procurador-Geral da República para instauração de incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, § 5º, da Constituição Federal; (ii) indicação de advogado público para atuar como assistente de acusação, em razão de sua hipossuficiência econômica; e (iii) instauração de sindicância na delegacia de homicídios de Linhares/ES, com base no art. 129, VII, da Constituição Federal, c/c art. 247 da Lei Estadual nº 46/1994.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

20. Por sua vez, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo informou que a Notícia de Fato GAMPES nº 2024.0021.8404-09 foi instaurada para apurar suposta ameaça e coação no curso do processo alegada por Erick Alves Jatobá. Após diligência inconclusiva, o procedimento foi arquivado por ausência de justa causa. Posteriormente, por orientação da Corregedoria-Geral local, foi requisitada a instauração de inquérito policial. Em razão de representação disciplinar, o Promotor de Justiça declarou a própria suspeição e determinou a redistribuição dos autos. Ressaltou que todas as providências foram adotadas com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, inexistindo omissão funcional.

21. Inicialmente, cabe mencionar que o pleito de incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, previsto no art. 109, § 5º, da CF<sup>1</sup>, constitui medida de caráter excepcional, voltada à tutela de direitos humanos em casos de grave violação e comprovada ineficácia da jurisdição estadual na condução da persecução penal. No presente caso, não se verificam os pressupostos legais para o deferimento do pedido, uma vez que não há elementos concretos que evidenciem a incapacidade das autoridades locais em promover a responsabilização dos envolvidos. Ao contrário, conforme noticiado pelo próprio Requerente, o autor dos disparos encontra-se preso preventivamente a ação está em fase de instrução, o que demonstra que a persecução penal está sendo regularmente conduzida no âmbito estadual. Ademais, eventual demora no andamento processual, diante da complexidade dos fatos e da demanda investigativa, não configura, por si só, fundamento suficiente para justificar o deslocamento da competência à Justiça Federal.

22. No que se refere ao pedido de indicação de advogado público para atuar como assistente de acusação, cumpre esclarecer que tal atribuição não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público, tampouco há previsão legal que autorize esse órgão a designar defensor público ou qualquer outro profissional para essa finalidade. A solicitação, portanto, deve ser dirigida aos órgãos competentes, notadamente à Defensoria Pública.

23. Do mesmo modo, não se verifica competência direta do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para instaurar sindicância quanto aos trabalhos ou autoridades

---

<sup>1</sup> art. 109, § 5º, CF: “Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

da Delegacia de Homicídios de Linhares/ES, bem como não há previsão legal que autorize sua atuação em investigações criminais relativas à homicídio contra civil.

24. A atuação institucional do CNMP está voltada à normatização e ao fortalecimento do controle externo da atividade policial, conforme dispõe a Resolução nº 279/2023. A condução das investigações criminais é atribuição da Polícia Civil, sob fiscalização do Ministério Público estadual. Eventuais irregularidades devem ser apuradas pelas Corregedorias das respectivas instituições, nos termos da legislação estadual aplicável. É dizer: a atuação do CNMP, nesse contexto, observa os limites constitucionais e respeita a autonomia funcional dos órgãos locais.

25. Ressalte-se que a Corregedoria-Geral do Ministério Público promoveu o arquivamento do procedimento de averiguação preliminar instaurado em desfavor do Promotor de Justiça Danilo Raposo Lírio, por não identificar a existência de indícios mínimos de violação de dever funcional ou qualquer infração administrativa que justificasse a atuação disciplinar por parte daquele órgão correicional (fls. 279/287).

26. No que tange à irrisignação manifestada pelo Requerente quanto à atuação do Ministério Público, cumpre esclarecer que foi devidamente requisitada a instauração de inquérito policial para apuração da suposta ameaça e coação no curso do processo atribuídas a Alain Luiz Barbosa da Silva. Quanto à alegação de existência de um possível mandante na tentativa de homicídio, existindo elementos probatórios idôneos e relevantes que justifiquem a investigação, esta poderá ser promovida em autos apartados, sem prejuízo à regular tramitação da ação penal principal nº 0001459-79.2022.8.08.0030, que se encontra em fase avançada de instrução.

27. No que se refere à alegação de omissão por parte do Ministério Público, não se verifica, até o momento, qualquer excesso injustificado de prazo ou inércia funcional por parte de seus membros. A manifestação do Requerente, ao que tudo indica, traduz, em verdade, uma divergência quanto ao posicionamento jurídico adotado pelo membro ministerial no exercício regular de suas atribuições. Ressalte-se que tal discordância, embora legítima, não autoriza a atuação do CNMP, que não exerce controle sobre a atividade finalística do Ministério Público, tampouco atua como instância revisora de suas decisões, em respeito aos princípios da independência funcional e da autonomia institucional previstos na Constituição Federal.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

28. Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** deste Pedido de Providências, para determinar o arquivamento dos presentes autos.

**É como voto.**

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

*(assinado eletronicamente)*

**EDVALDO NILO**  
Conselheiro Relator